

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE

, DE 2003

Define o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua organização administrativa superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define o objetivo fundamental do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua organização administrativa superior.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - Sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

I - estabelecer as diretrizes da política monetária para um período de dezoito meses, permitidas revisões, devidamente justificadas, até seis meses antes do final do período; e

II - aprovar, previamente, operação de crédito, de câmbio ou referenciada em moeda estrangeira, entre o Banco Central do Brasil e instituição financeira, sempre que a exposição líquida da autarquia, nas operações da espécie, ultrapasse 0,2% (dois décimos por cento) do último Produto Interno Bruto disponível.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional submeterá ao exame do Congresso Nacional as diretrizes e as revisões de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º O Congresso Nacional aprovará ou rejeitará *in totum*, respectivamente, as diretrizes e as revisões, vedada a introdução de qualquer alteração, mediante decreto legislativo, no prazo máximo de 30 dias, a contar de seu recebimento.

Art. 4º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental defender a moeda nacional e buscar a estabilidade econômica.

Art. 5º Compete ao Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

I - formular e executar a política monetária, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - regular a execução de serviços de sistemas de pagamentos, inclusive estabelecendo requisitos e condições mínimas aplicáveis a seus integrantes; e

III - regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades previstas.

Art. 6º Às despesas do Banco Central do Brasil, referidas no art. 5º, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicam-se, por ato próprio, as regras de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como a limitação de empenho e movimentação financeira, de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º da mesma lei.

Art. 7º O Banco Central do Brasil será administrado por uma Diretoria Colegiada, composta por um presidente e sete diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e

II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 1º O presidente e os diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - terão mandato de quatro anos o presidente, admitida uma recondução, e de seis anos os diretores, observado o disposto no inciso anterior; e

III - terão, após o exercício do cargo, representação judicial custeada por seguro

específico contratado pelo Banco Central do Brasil, quando a demanda referir-se a ato de gestão praticado durante o mandato.

§ 2º O presidente ou diretor do Banco Central do Brasil só poderá ser exonerado se:

I - apresentar desempenho insuficiente no exercício de suas funções ou para o alcance do objetivo definido no art. 4º;

II - quando ficar demonstrada a perda das condições estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo; e

III - quando do acometimento de moléstia que o incapacite para o exercício do cargo.

§3º O presidente do Banco Central do Brasil será nomeado no primeiro bimestre do terceiro ano de mandato do Presidente da República.

§4º Os diretores do Banco Central do Brasil serão nomeados no primeiro bimestre de cada ano, observado o seguinte:

I - dois no primeiro ano de mandato do Presidente da República eleito após a entrada em vigor desta Lei Complementar e a cada sexto ano subsequente; e

II - um em cada um dos demais anos, a partir das primeiras nomeações ocorridas nos termos do inciso anterior.

§ 5º A posse no cargo de presidente ou de diretor do Banco Central do Brasil será no dia 1º de março imediatamente após a nomeação.

§ 6º Ocorrendo vacância do cargo de presidente ou de diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do § 1º deste artigo, devendo a posse ocorrer dentro do prazo de quinze dias da aprovação do nome pelo Senado Federal.

Art. 8º O presidente do Banco Central do Brasil que esteja investido no cargo na data da publicação desta Lei Complementar permanecerá no cargo até o último dia do mês de fevereiro do segundo ano de mandato do primeiro Presidente da República eleito após a vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A nomeação do primeiro presidente do Banco Central do Brasil após a vigência desta Lei Complementar ocorrerá no primeiro bimestre do segundo ano de mandato do primeiro Presidente da República eleito após a vigência desta Lei

Complementar, com a respectiva posse no dia 1º de março do mesmo ano.

Art. 9º Os diretores do Banco Central do Brasil que estejam investidos no cargo na data da publicação desta Lei Complementar neles permanecerão até sua substituição, em virtude da nomeação de outro titular, segundo o disposto no art. 7º, §§ 4º e 5º.

Art. 10. Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º, os incisos I, II, IV, VI, VIII, IX, X, XIV, XVI e XVII do art. 4º e o art 14 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os arts. 3º, 4º, 6º e 7º e 8º da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2003

Deputado **RODRIGO MAIA**

Deputado **ROBERTO BRANT**